



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329984

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2385549-31.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é embargante ARRUDA & PARANHOS LTDA ME, é embargado MUNICIPIO DE SÃO JOSE DO RIO PRETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), HENRIQUE HARRIS JÚNIOR E RICARDO CHIMENTI.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 11158

Embargos de Declaração nº 2385549-31.2024.8.26.0000/50000

Comarca: São José do Rio Preto

Embargante: Arruda & Paranhos Ltda ME (executado)

Embargado: Município de São Jose do Rio Preto (exequente)

Ementa: Embargos de declaração – Embargante apontando omissão no julgado – Vício inexistente – Inconformismo em relação ao entendimento adotado por este Colegiado quanto à observância da Súmula 112 do STJ e do art. 151, II, do CTN que estabelecem a necessidade do depósito integral e em dinheiro para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário – Questão discutida nas razões de embargos que foi objeto de expressa fundamentação no v. acórdão – Requisitos do art. 1.022 do CPC não preenchidos – Caráter infringente pretendido – Embargos conhecidos e rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração apresentados pelo **Arruda & Paranhos Ltda ME** relativos ao v. acórdão de fls.36/42 dos autos principais, que deu provimento, em parte, ao recurso de agravo de instrumento interposto pelo **Município de São Jose do Rio Preto**, para reformar a r. decisão de primeiro grau que deferiu a tutela de urgência, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, deixando de observar o disposto no art. art. 151, II, do CTN e na Súmula 112 do STJ.

O autor, ora embargante, sustenta que a ocorrência dos defeitos de “obscuridades, contradições ou omissões no julgado”, vez que a não suspensão da exigibilidade do crédito tributário “implicará a demissão de professores, funcionários administrativos e demais colaboradores que dependem de seus empregos para garantir a subsistência de suas famílias”. Sustenta que “a manutenção da liminar não é apenas uma questão de equilíbrio processual, mas uma medida de justiça que harmoniza o interesse fiscal com a proteção de valores sociais mais amplos”. Alega a ocorrência de “omissão quanto à flexibilização da exigência de depósito em dinheiro-garantia idônea”, de contradição “entre a fundamentação e a conclusão do acórdão – princípio da menor onerosidade”, buscando ainda “efeito infringente”. Requereu, ao final, pelo acolhimento do recurso (fls.1/22).

Embargos interpostos no prazo legal.

É o relatório.

O recurso não merece ser acolhido.

No caso em comento, as razões apresentadas revelam que o presente recurso veicula inconformismo inadequado em relação ao entendimento adotado por este Colegiado, quanto à necessidade de atendimento ao disposto no art. 151, II, do CTN e na Súmula 112 do STJ, ou seja, depósito integral e em dinheiro, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

O artigo 1.022 do CPC dispõe que cabem embargos de declaração quando houver, na decisão judicial, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Os embargos de declaração são admitidos, ainda, no caso de erro material.

O erro material abrange inexatidões materiais e erros de cálculo e está previsto no artigo 494, I do Novo CPC. São erros reconhecíveis à primeira vista, que apesar de ser necessária a correção, não alteram o resultado do julgamento. Não é o caso dos autos.

Há obscuridade quando a decisão recorrida não elucida de forma clara determinado ponto da controvérsia, impossibilitando seu perfeito entendimento pela parte.

Omisso é o julgado que não aprecia questão pertinente ao litígio e que deveria ser apreciada.

A contradição se dá quando o julgado apresenta teses inconciliáveis entre si, ou seja, incoerência entre as proposições apresentadas ou entre a fundamentação e a parte dispositiva.

Logo, os embargos de declaração possuem fundamentação vinculada, de forma que, nas palavras de Humberto Theodoro Júnior, “*o que [...] se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal*” (Curso de Direito Processual Civil Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum vol. III, 47. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 1061).

O natural inconformismo da parte não pode fundamentar o pedido de declaração do julgado, com nítido caráter infringente.

Neste sentido:

Embargos de declaração. Ausência de qualquer vício autorizador do manejo do recurso. Mero inconformismo com o resultado do julgado. Art. 1.022 do CPC. Rejeitam-se-os. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 0006719-02.2002.8.26.0366; Relator (a): Beatriz Braga; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Mongaguá - SEF - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 26/11/2021; Data de Registro: 26/11/2021)

Verifica-se, assim, que o embargante não aponta qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado, insurgindo-se tão somente quanto ao entendimento adotado pelo v. Acórdão, assim ementado:

Ementa: Agravo de instrumento – Ação anulatória de débito fiscal – Autos de Infrações e Imposição de Multa lavrados em decorrência da exclusão da autora do Regime do Simples Nacional – Decisão agravada que deferiu, em parte, a tutela de urgência, determinando apenas a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, aceitando como garantia os bens imóveis ofertados pela autora – Irresignação da Municipalidade – Cabimento – Ausência de atendimento ao disposto no art. 151, II do CTN e à Súmula 112, do C. STJ que exigem o depósito integral e em dinheiro como apto à suspensão da exigibilidade do crédito tributário – Decisão reformada neste aspecto – Recurso provido, em parte.

Portanto, os argumentos aduzidos pelo embargante deixam clara a tentativa de reapreciação da matéria já julgada pelo Colegiado, isto porque, nas razões expostas em sua peça processual, o embargante não aponta, especificamente, nenhum dos vícios dispostos no artigo 1.022 e seus incisos, do Código de Processo

Civil, quais sejam, a ocorrência de omissão, contradição, obscuridade, ou até mesmo de erro material, trazendo questões de fato que não se prestam a modificar o decidido pela turma Julgadora.

Desta forma, eventual apreciação do pedido formulado nos presentes embargos acarretaria reapreciação do mérito, o que não se mostra admissível na presente via, devendo a parte valer-se dos recursos cabíveis para tanto.

Nesse sentido, o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

“O julgador, desde que fundamente suficientemente sua decisão, não está obrigado a responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados, de tal sorte que a insatisfação quanto ao deslinde da causa não oportuniza a oposição de embargos de declaração, sem que presente alguma das hipóteses do art. 535 do CPC.” (STJ, Edc. no Ag.Instr. 1.335.372 CE, j. 14.04.2011, 1ª Turma, Rel. o Min. BENEDITO GONÇALVES).

O embargante discorda do resultado do julgamento, todavia, divergência em relação à motivação não caracteriza omissão, contradição, obscuridade ou erro, a autorizar a interposição de embargos de declaração.

Deste modo, ausentes os requisitos legais previstos pelo art. 1.022 do CPC, os presentes embargos de declaração, com nítido caráter infringente, não merecem acolhimento.

Para fins de prequestionamento, consigne-se inexistir ofensa às normas legais invocadas nos embargos declaratórios.

Ante o exposto, **rejeitam-se os embargos declaratórios.**

FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI

Relator